



PROCESSO TC nº 05.606/18

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da análise do **RECURSO de REVISÃO** interposto pelo *Sr. Jonny Leomarques Vieira Batista*, Gestor do **Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho-PB - JUAPREV**, contra decisão proferida no Acórdão AC1 TC nº 315/2020 (publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 26/02/2020).

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, em sessão realizada em 20 de fevereiro de 2020, após as devidas análises do Órgão Técnico, emitiu, à unanimidade, o **Acórdão AC1 TC nº 315/2020**, o qual concedeu REGISTRO ao ato de aposentadoria (Portaria nº 06/2018), da Srª Maria Trajano da Costa Silva, Matrícula nº 1304003-0, Regente de Ensino, lotada na Secretaria Municipal de Educação, tendo presentes a legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de Origem.

Entretanto, o Gestor do JUAPREV, Sr. Jonny Leomarques Vieira Batista, acostou aos autos RECURSO DE REVISÃO, conforme Documento TC nº 51439/20, o qual foi analisado pela Auditoria desse Tribunal, que emitiu o Relatório de Recurso de Revisão, de fls. 276/278, com as seguintes considerações:

O Gestor requer a correção do Ato aposentatório com a reclassificação do Cargo em que se deu a Aposentação e, conseqüente, redução do estipêndio pago.

Conforme ficha financeira (fls. 16/37), o nível de remuneração em que se processou a aposentação, em abril/2017, vinha sendo pago desde pelo menos Janeiro/2016, logo, em 2021, já se ultrapassou o período de 05 (cinco) anos acima do qual o STF tem reconhecido a possibilidade de anulação/revogação de Ato que tenha resultado em “ganho” para terceiro de boa-fé.

Ademais, inexistente prova de que na origem, no procedimento administrativo instaurado, tenha sido chamada a se pronunciar a interessada em flagrante desrespeito ao direito de Defesa e Contraditório preconizado na Constituição Federal. Ainda, a competência desta Corte é o Registro de Atos, quando revestidos de legalidade, ou fixação de prazo para correção das ilegalidades, negando-se, conforme o caso, o registro se insanáveis ou não saneadas às ilegalidades apontadas.

No caso presente, cabe ao próprio Gestor do RPPS adotar as providências que entender cabíveis para restabelecer o que, a seu sentir, encontra-se contrário à Lei, respeitando o devido processo legal e o amplo direito de defesa e contraditório da interessada.

Se de sua apreciação, resultar mudança no ato de aposentadoria, deve submeter o novo ato a REGISTRO perante essa Corte de Contas.

Em razão do exposto, o Órgão Técnico concluiu pelo Não Conhecimento do Recurso de Revisão, em razão da preclusão do direito de rever os próprios atos, nos termos reconhecidos pelo STF.

Caso contrário, sugeriu que fosse determinado ao Gestor do RPPS no sentido de:

- A) Instaurar procedimento administrativo, com chamada da interessada para se pronunciar; e
- B) Se ao final do procedimento, considerar cabível, expeça os atos necessários ao restabelecimento da legalidade - anulando a aposentadoria concedida e editando um novo ato de aposentação;
- C) Em caso de anulação da aposentadoria concedida e edição de novo ato aposentatório, nos prazos fixados, os envie para o competente REGISTRO por esta Corte de Contas.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através do Ilustre Procurador Geral **Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu o Parecer nº 2107/2022, anexado aos autos às fls. 292/295, com as seguintes considerações:



PROCESSO TC nº 05.606/18

O Recurso de Revisão está previsto no artigo 35 da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/1993) e no artigo 237 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e presta-se a impugnar decisão definitiva do Tribunal de Contas, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de 05 (cinco) anos.

No presente caso, o recurso foi interposto dentro do prazo legal de 05 (cinco) anos a contar da data de publicação da decisão, tendo o Recorrente legitimidade para o feito, por ser parte interessada, sendo observada a forma legalmente prevista.

Todavia, o entendimento da Auditoria é no sentido de que o Recurso não versa sobre erro de cálculo, nem superveniência documental ou normativa que afete o entendimento exarado pelo Tribunal, pois, todos os “fatos” narrados eram de conhecimento da Gestão do RPPS.

Destarte, o Órgão Ministerial opinou pelo não conhecimento integral do Recurso de Revisão interposto, mostrando-se desnecessário enfrentar o mérito, dada a inadmissibilidade da Revisão.

Assim, no mais, o Parquet de Contas, com supedâneo no princípio da economia processual, reporta-se à manifestação exarada da Auditoria, vez que com ela corrobora, em motivação *per relationem*.

Ante o exposto, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pugnou, em preliminar, pelo Não Conhecimento do Recurso de Revisão, por falta de atendimento aos pressupostos de admissibilidade previstos em lei, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 315/2020.

É o Relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Revisão no prazo legal, e ainda que o Recorrente tem legitimidade para o feito, por se tratar de parte interessada, sendo observada a forma legalmente prevista.

Entretanto, no mérito, constatou-se que o recurso impetrado não atende os pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993.

Assim, considerando o Relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, VOTO para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba NÃO CONHEÇAM do Recurso de Revisão, por não atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 35 da LOTCE/PB, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão AC1 TC nº 315/2020.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 05.606/18

Objeto: Recurso de Revisão

Órgão: **Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho-PB**

Presidente Responsável: **Jonny Leomarques Vieira Batista**

Patrono/Procurador: **Rodolfo Pereira da Nóbrega - OAB/PB nº 22.229**

Recurso de Revisão – Instituto
Previdenciário do Município de
Juazeirinho/PB. Não Conhecimento.

ACÓRDÃO APL - TC nº 020/2023

Vistos, relatados e discutidos o **RECURSO DE REVISÃO** interposto pelo Diretor Presidente do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho/PB, **Sr. Jonny Leomarques Vieira Batista**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 315/2020, de 20 de Fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 26 de fevereiro de 2020, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **NÃO CONHECER** do presente Recurso de Revisão, por não atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 35 da Lei Orgânica desta Corte de Contas (LCE nº 18/1993), mantendo-se na íntegra os termos do **Acórdão AC1 TC nº 315/2020**.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 08 de fevereiro de 2023.

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 11:29



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 11:23



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 10 de Fevereiro de 2023 às 08:38



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL